



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.407 -
RS (2016/0054165-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GILBERTO SCHWARTSMANN
ADVOGADOS : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
SÔNIA SPERINDE SASTRE
THAÍSA ALVES NOSCHANG
JUAREZ DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO
S/A
ADVOGADOS : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(S)
FÁBIO BERWANGER JULIANO
DENISE TREIN
DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS
IZADORA BACCIN CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475-B DO CPC/73.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. A jurisprudência atual possui o entendimento de que não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/73.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.407 -
RS (2016/0054165-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILBERTO SCHWARTSMANN
ADVOGADOS : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
SÔNIA SPERINDE SASTRE
THAÍSA ALVES NOSCHANG
JUAREZ DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO
S/A
ADVOGADOS : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(S)
FÁBIO BERWANGER JULIANO
DENISE TREIN
DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS
IZADORA BACCIN CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO SCHWARTSMANN contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 238, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por GILBERTO SCHWARTSMANN contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa guarda os seguintes termos:

"AGRAVO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NA ESPÉCIE. PRECEDENTE DO E. STJ. ARTIGO 475-B, §3º, DO CPC. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA RETIFICAÇÃO DA CONTA.

AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 159, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou "acerca de questão apta a levar ao reconhecimento de preclusão" (fl. 179, e-STJ).

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 475-J, § 1º, do CPC/73.

Assevera, em síntese, que "a não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela recorrida, é possível o provimento deste recurso ante a violação do §1º do ad. 475-J do CPC" (fl. 180, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 188/196, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 199/203, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta de agravo (fls. 217/224, e-STJ)".

Foram interpostos sucessivos embargos de declaração que foram acolhidos sem efeitos infringentes nos termos da seguintes ementas (fls. 261 e 278, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475-B DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES."

Aduz o agravante que "a flexibilidade procedimental que se está a sacramentar no presente julgamento prejudica a segurança jurídica e eterniza a duração do processo desatendendo ao princípio da celeridade" (fl. 289, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que "outra grave distorção está sendo sacramentada por este julgamento e consiste na interpretação dada pelo nobre relator, através das jurisprudências desta corte, colacionadas por sua Excelência o relator, no que tange ao disposto no artigo 475-B, § 3º do CPC de 73. Note-se, A UMA, que o referido artigo não foi contemplado pelo novo CPC e, A DUAS, que tal intervenção do magistrado deve ser precedida, no mínimo de manejo de impugnação ao cumprimento de sentença" (fls. 289/290, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, sustenta que "estamos diante de um cumprimento de sentença que está contrário ao que foi EXPRESSAMENTE DEFINIDO no título executivo judicial (sentença). Trata-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, que pode ser alegada a qualquer momento e que não preclui, caindo por terra a questão relacionada à impugnação ou não do cálculo inicial. (...) como muito bem decidido na decisão dos embargos de declaração, a jurisprudência desse STJ é no sentido de que o magistrado pode encaminhar os autos ao contador quando considerar que os cálculos apresentados então em desacordo com o título executivo judicial. Nesse sentido deve ser mantida a bem lançada decisão" (fl. 302, e-STJ).

Acrescenta que, "EM CASO DE O RECURSO SER CONSIDERADO MANIFESTAMENTE INDAMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE EM VOTAÇÃO UNÂNIME, A AGRAVADA REQUER A ESTIPULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 2º DO NOVO CPC" (fl. 302, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 875.407 - RS (2016/0054165-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 475-B DO CPC/73.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*. Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. A jurisprudência atual possui o entendimento de que não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/73.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo interno não se insere nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Registre-se, de início, que, nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*. Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem atestou que há erro material no cálculo apresentado pelo exequente, pois nem *"sequer o cálculo da fl. 76 foi corretamente elaborado"* (fl. 147, e-STJ). Diante de tal informação, ficou consignado que, *"nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício e a qualquer tempo pelo julgador. (...)"* (fl. 242, e-STJ).

O recorrente argumenta que, nas contas apresentadas na execução, não haveria erro material passível de reconhecimento de ofício pelo juiz, visto que o executado, caso discordasse, deveria ter apresentado nos autos a sua irresignação. Entretanto, ainda que não houvesse o tal erro material apontado pela Corte de origem, cabe ao magistrado encaminhar os autos ao contador quando considerar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.

Confira-se trecho da decisão dos embargos de declaração em que ficou esclarecido o entendimento desta Corte quanto à aplicabilidade do art. 475-B, § 3º, do CPC/73 (fls. 265/266, e-STJ):

"Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que o cálculo efetuado pelo recorrente, no qual inclui percentual de juros incorretos e verbas que não seriam devidas exclusivamente pela empresa executada, é erro de cálculo, por isso passível de correção, por estar sujeito a preclusão. Afirmou ainda que o cálculo apresentado está em desacordo com o título judicial que transitou em julgado, assim é possível encaminhar os autos ao contador do juízo nos termos ao art. 475-B, § 3º, do CPC/73. (...)

De fato, o erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o que se refere à eleição de determinado critério de cálculo, conforme jurisprudência citada acima. Entretanto, no caso dos autos, ficou evidente que o cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado pelo exequente está frontalmente em desacordo com o título judicial que transitou em julgado. Nesse caso, a jurisprudência atual desta Corte Superior tem permitido ao magistrado encaminhar os autos ao contador quando considerar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução".

A jurisprudência atual possui o entendimento de que não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/73.

Cabe esclarecer, ainda, que não é possível a esta Corte analisar o cálculo apresentado pelo exequente, a fim de verificar em que hipótese legal se enquadra o documento apresentado pelo autor, tendo em vista o óbice de adentrar ao contexto fático da causa (Súmula 7/STJ).

Por fim, cumpre asseverar que não é o caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0054165-0

AgInt nos EDcl nos EDcl no
AREsp 875.407 / RS

Números Origem: 00626098720158217000 70060050201 70062083829 70062643218 70063772313
70067843144

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO SCHWARTSMANN
ADVOGADOS	:	RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) SÔNIA SPERINDE SASTRE THAÍSA ALVES NOSCHANG JUAREZ DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVADO	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(S) FÁBIO BERWANGER JULIANO DENISE TREIN DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS IZADORA BACCIN CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GILBERTO SCHWARTSMANN
ADVOGADOS	:	RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S) SÔNIA SPERINDE SASTRE THAÍSA ALVES NOSCHANG JUAREZ DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVADO	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(S) FÁBIO BERWANGER JULIANO DENISE TREIN DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS IZADORA BACCIN CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.